



Número: **0000231-88.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **25/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSMIR PEREIRA GALVAO (AUTOR)		IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO) paulo roberto germano de figueiredo (ADVOGADO)	
AGUIDA MARIA GALVAO SERAFIM (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
SUZANA MARIA GALVAO CALVACANTI (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
GERALDO PEREIRA GALVAO (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
EVALDO PEREIRA GALVAO (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
DAVID PEREIRA GALVAO (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40615 963	15/03/2021 09:53	<a href="#">Manifestação - Justica Gratuita</a>	Informações Prestadas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES  
DA COMARCA DA CAPITAL**

*Processo nº 0000231-88.2016.8.15.2001*

**OSMIR PEREIRA GALVÃO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em cumprimento ao despacho de ID nº 40610048, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos documentos apresentados pelos impugnados.

Pois bem, a lei 1.060/1950, para implementar o acesso à justiça, criou uma presunção *iuris tantum* (relativa) de condição especial a todo aquele cidadão que afirmar, em sua petição inicial, não ter condições de arcar com os custos do processo judicial sem comprometer o sustento familiar, nos seguintes termos:

*Art.2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo Único – Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

E para conseguir tal benefício, segundo a legislação citada, basta mera afirmação, como se depreende do artigo 4º, senão vejamos:

*Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem*



*prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

Porém, como toda presunção relativa, pode ser desconstituída quando houver prova em contrário. A própria lei 1.060/1950 traz em seu bojo a punição àquele que prestar falsa afirmação de condição de pobreza, quando prescreve em seu artigo 4º, § 1º o seguinte:

*Art.4º (...)*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

Portanto, quem faltar com a verdade e afirmar astuciosamente em petição, que não possui condições de arcar com as custas processuais, pode ser condenado ao pagamento de até o décuplo de tais valores.

Não poderia ser diferente, pois o benefício da justiça gratuita é direito que deve socorrer tão-somente aqueles que realmente necessitam, isto é, aqueles que, de fato, não tem condições de arcar com as despesas processuais sem a necessária manutenção de sua família.

Não é o que se vê nos autos, pois, indivíduos que possuem condições financeiras para pagar as custas judiciais se esquivam de tais parcelas por mero capricho, e afirmam, maliciosa e astutamente, em suas exordiais, que são pobres no sentido da lei.

A legislação também não foi razoável a prever que a mera afirmação já ensejaria a concessão do benefício. Mas para conter a desarrazoada concessão a todos que faltam com a verdade, o judiciário conta com a razoabilidade e outras máximas constitucionais. Até porque as custas judiciais possuem natureza de tributo e, por isso, aqueles que se esquivam de pagar tal obrigação tributária estão a cometer crime

No caso dos impugnados, note-se que os vencimentos estão todos acima da média nacional.

Cabe, neste momento, um questionamento: será razoável conceder o benefício de justiça gratuita aos impugnados, sabendo que seus vencimentos estão bem acima da média nacional?

Obviamente que tal concessão foge à noção de razoável, se tornando até inconstitucional, por desrespeito ao Princípio da Isonomia, em seu viés material. E



seria total desrespeito a milhões de brasileiros que vivem com o salário mínimo ou menos.

Se não bastasse afronta ao Princípio da Isonomia em seu viés material (substancial), a sonegação de tributo, a desrespeito ao Princípio da Razoabilidade, caberia também condenação por litigância de má-fé, nos moldes do preconizado pela lei processual brasileira.

Por todo o exposto, e por afrontar diversos princípios e regras constitucional e legalmente previstas, além de desvirtuar a real intenção do legislador ao editar a lei 1.060/1905, resta mais do que comprovado o não cabimento do benefício aos impugnados, requerendo assim:

- a) Que seja REVOGADO o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido aos impugnados, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto, fazendo prevalecer a *mens legis*;
  
- b) Que seja deferido o benefício da justiça gratuita ao impugnante.

Ao final, que todas as intimações, notificações e demais atos processuais, sejam realizados em nome da Bel. IZABEL CRISTINA DA SILVA, OAB/PB 24.782.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de Março de 2021.

**IZABEL CRISTINA DA SILVA**

**OAB/PB 24.782**

